



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

VETO PARCIAL N.º 006/2026 ao PL N.º 033/2026

Processo nº 771/2026

Autoria: Prefeito Rodrigo Lemos Borges

Ementa: Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 033/2026.

I. RELATÓRIO:

Submeteu-se à apreciação desta Comissão o Veto nº 006/2026, aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao artigo 4º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 033/2026, originário de proposição apresentada pelo Vereador Vinícius Lino, cujo objeto consiste no estabelecimento de critérios objetivos de habilitação e julgamento em editais e chamamentos públicos relacionados a eventos promovidos ou apoiados pelo Município de Guarapari

O procedimento de veto possui natureza acessória em relação ao Projeto de Lei nº 033/2026, já regularmente apreciado pelo Poder Legislativo ao longo de sua tramitação ordinária. A matéria principal foi protocolizada em março de 2026, posteriormente submetida à leitura plenária, encaminhada às comissões competentes e aprovada pelo plenário da Câmara Municipal em discussão única, após dispensa de interstício regimental

Durante sua tramitação originária, o Projeto de Lei recebeu parecer favorável da Comissão de Redação e Justiça, tendo sido reconhecido, naquele momento, a compatibilidade da proposta com os princípios administrativos relacionados à transparência, isonomia e impessoalidade nos procedimentos selecionados promovidos pela Administração Pública

Após a aprovação parlamentar, foi expedido o respectivo autógrafo ao Poder Executivo Municipal, ocasião em que a Procuradoria Geral do Município realizou análise jurídica do texto aprovado, emitindo manifestação técnica no sentido da aposição de veto parcial exclusivamente ao artigo 4º da proposição

Conforme exposto na Mensagem nº 025/2026, o Chefe do Executivo acolheu integralmente a manifestação jurídica produzida pela Procuradoria Municipal e decidiu vetar parcialmente o autógrafo, especificamente quanto ao dispositivo que prevê a nulidade automática do ato administrativo de seleção em caso de descumprimento da lei, bem como a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos.

Na sequência, o veto foi formalmente protocolizado perante esta Casa Legislativa, submetido aos atos regimentais de admissibilidade, incluídos em pauta e posteriormente encaminhados à Comissão de Redação e Justiça para emissão de parecer. É o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

A análise do presente veto exige separar dois aspectos distintos da proposição originária.

O primeiro deles diz respeito ao conteúdo central do Projeto de Lei nº 033/2026, cuja finalidade consiste em reforçar a objetividade e a transparência nos editais e chamamentos públicos vinculados a eventos realizados ou apoiados pelo Município. Nesse ponto, não houve resistência do Poder Executivo, que inclusive sancionou os artigos principais da norma, transformando-os na Lei Municipal nº 5.191/2026

O segundo aspecto — e que efetivamente deu origem ao veto parcial — está concentrado na redação do artigo 4º do autógrafo aprovado pela Câmara Municipal.

O dispositivo vetado estabelecia que o descumprimento da futura lei implicaria a nulidade automática do ato administrativo de seleção, além da possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos

Embora a intenção legislativa tenha buscado conferir efetividade à norma, o texto acabou avançando sobre matéria cuja disciplina geral já se encontra estruturada nacionalmente pela legislação federal de licitações e contratos administrativos.

A Constituição Federal atribuiu privativamente à União competência para editar normas gerais sobre licitação e contratação pública. Dentro desse espaço normativo, foi editada a Lei Federal nº 14.133/2021, responsável por disciplinar os regimes de nulidade, responsabilização e consequências jurídicas decorrentes de irregularidades nos procedimentos administrativos relacionados às contratações públicas.

O ponto sensível do artigo vetado não é na defesa da transparência — que permanece preservada nos demais dispositivos sancionados —, mas sim na criação de consequência jurídica específica não reproduzida pela legislação federal de regência.

Ao prever a nulidade automática como decorrência direta do descumprimento da norma municipal, o texto aprovado extrapolou o campo suplementar reservado ao Município e passou a inovar em matéria cuja sistematização compete nacionalmente à União.

Esse entendimento, inclusive, foi corretamente destacado pela Procuradoria Geral do Município ao observar que a legislação federal já dispõe de disposições próprias para invalidação de atos administrativos e responsabilização de agentes públicos, não cabendo ao legislador municipal criar regime paralelo ou ampliar consequências jurídicas em desacordo com a estrutura normativa nacional





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Não se trata, portanto, de negar ao Município a possibilidade de procedimentos administrativos relacionados aos seus eventos. A atuação legislativa local continua legítima quando direcionada à concretização dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade dentro do interesse municipal.

O problema surge quando uma norma local deixa de apenas diretrizes procedimentais complementares e passa a estabelecer efeitos jurídicos próprios para invalidação de atos administrativos, matéria que exige uniformidade nacional justamente para evitar fragmentação normativa entre os entes federativos.

Outro aspecto relevante é que o veto parcial preserva a essência da proposta legislativa originalmente aprovada. Os comandos relacionados à exigência de critérios objetivos, impõem subjetividade excessiva e observância da transparência administrativa garantida integralmente alteradas na legislação sancionada.

Dessa forma, o afastamento do artigo 4º não descaracteriza especificamente o projeto nem compromete sua aplicabilidade prática. Ao contrário, impede a permanência do dispositivo que poderia suscitar questionamentos de constitucionalidade e insegurança quanto à sua compatibilidade com o regime federal aplicável às contratações públicas.

Assim, considerando os limites constitucionais da competência legislativa municipal e a necessidade de observância da legislação nacional sobre as normas gerais de licitação e contratação administrativa, o entendimento desta relatoria acompanha as razões jurídicas apresentadas pelo Poder Executivo, manifestando-se favoravelmente à manutenção do Veto nº 006/2026.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, manifesta-se **favoravelmente ao Veto Parcial n.º 006/2026 ao art. 4º do Projeto de Lei n.º 033/2026**, por voto da Relatora e do Membro, registrando que na reunião deliberativa a Presidente estava ausente.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2026.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSİ
MEMBRO

